

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2019 - 001 SEMAD - 8º Aditivo ao Contrato nº 201900226 - LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ nº. 02.743.288/0001-10

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo qualitativo ao contrato nº 20190226, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 9/2019.001 PMP, no que tange ao **valor contratual, indicação orçamentaria, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

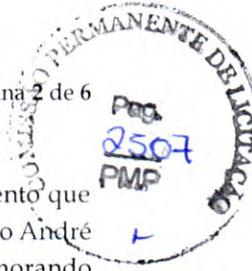
3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por 4 volumes contendo páginas numeradas cronologicamente, onde a presente análise inicia-se com a solicitação do aditivo de valor ao contrato nº 20190226, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

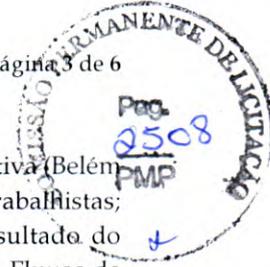
RECEBEMOS

Em 08/11/2023 às _____ hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cintia R. Cruz



1. **Memorando 7508/2023 - GABIN**, anuído pelos membros da Comissão de Contingenciamento que autoriza o pedido de aditivo qualitativo ao contrato nº 20190226 encaminhado pelo Sr. Cássio André de Oliveira – Secretário Municipal de Administração (Decreto nº. 020/2021) através do Memorando nº. 508/2023 – SEMAD/CA:
2. **Memorando nº 0508/2023 – SEMAD/CA**, emitido pelo Sr. Cássio André de Oliveira – Secretário Municipal de Administração (Decreto nº. 020/2021), o qual intenciona realizar aditivo qualitativo ao contrato nº 20190226:
 - **Pretende:** Realizar a substituição do veículo Hatch, GM Onix pelo Veículo VOLKSWAGEN POLO COMFORTLINE TSI 116CV 2023 MANUAL;
 - **Prazo de vigência e Valor:** Inalterados;
3. **Atestado** do Contrato, emitido pelo Sr. Romulo Lopes Da Silva – Fiscal do Contrato (Portaria nº 010/2023), onde solicita o aditamento qualitativo informando que “Tal mudança não configuraria qualquer prejuízo ou ônus a administração, visto que o veículo/modelo demandado, Volkswagen Polo TSI manual atende todos os requisitos mínimos pré-estabelecidos no contrato, logo, as características básicas são atendidas de forma convincente e satisfatória. Em análise prévia, comparando os dois respectivos veículos CHEV/ONIX 10TMT LT1e WW POLO TSI MANUAL, percebe-se a vantajosidade, visto que, o modelo da Volkswagen demonstra-se com maior eficiência no consumo de combustível, comparado ao modelo da Chevrolet, conforme dados dos veículos leves aprovados no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), do INMETRO.” **Anexo:** Controle do Saldo do Contrato nº. 20190226; Ficha Técnica Polo TSI 2023; Programa Brasileiro de Etiqueta Veicular - PBEV
4. **Portaria nº. 010/2023 - SEMAD** datada de 16/05/2023 e **Anexo - I**, designando o servidor Sr. Romulo Lopes da Silva para representarem a Secretaria Municipal de Administração no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20190226;
5. **Ofício** encaminhado pela empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ nº. **02.743.288/0001-10** solicitando a Prefeitura Municipal de Parauapebas manifestação de aceite quanto a alteração de marca e modelo de veículo. **Anexo:** Ofícios expedidos pelo Gerente geral da RR CHEVROLET;
6. **Ofício nº. 109/2023 – SEMAD/CA**, emitido pelo Sr. Cássio André de Oliveira – Secretário Municipal de Administração (Decreto nº. 020/2021), demonstrando seu interesse em realizar a substituição do veículo Hatch, GM Onix pelo Veículo VOLKSWAGEN POLO COMFORTLINE TSI 116CV 2023 MANUAL.
7. Foram apresentados os seguintes documentos da **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ nº. **02.743.288/0001-10**, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
 - **Habilitação Jurídica:** Instrumento Particular de Alteração e Consolidação “Locamil Serviços Eireli” devidamente registrado na Jucepa em 28/05/2023, NIRE: 15600133730, protocolo: 233261435; Procuração Pública conferindo poderes a Sra. Luane de Nazaré Andrade Pinheiro Documento de identificação do proprietário Sra. Luane de Nazaré Andrade Pinheiro RG nº 5094585 PC-PA e CPF nº 017.193.222-60;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza

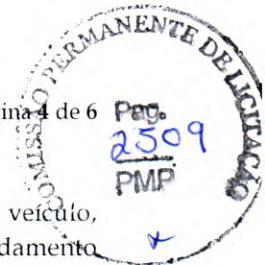


- Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Conjunta Negativa (Belém - PA); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- o **Documentação econômico-financeira:** Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstrações dos Fluxos de Caixas; Índices Financeiros devidamente registrado na JUCEPA em 03/05/2023 com arquivamento nº 20000881517; Notas Explicativas; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 17 do exercício de 2022, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Certidão Negativa de Débitos Profissionais; Certidão Judicial Cível Positiva com Efeitos de Negativa para processos de falência, concordata ou recuperação judicial;
 - o **Documentação qualificação técnica-operacional:** Declaração de que não emprega menor de 18 anos para fins de cumprimento do disposto no inc. XXXIII da CF; Alvará de Licença val. até 10/04/2023;
8. Foi formalizada **Decreto nº 976** de 27 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:
- I - Presidente:**
Fabiana de Souza Nascimento;
 - II - Suplente da Presidente:**
Thaís Nascimento Lopes
 - III - Membros:**
Leonardo Ferreira Sousa
Clebson Pontes de Souza
 - IV - Suplentes dos Membros:**
Thaís Nascimento Lopes
Alexandra Vicente e Silva
Débora de Assis Maciel
Jocylene Lemos Gomes
James Doudement dos Santos
9. Foi apresentada **justificativa** com amparo no art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 20190226, com a substituição de veículo, e o prazo de vigência e o valor contratual permanecem inalterados.
10. **Minuta** do Oitavo Termo Aditivo ao contrato nº 20190226, com as cláusulas: do objeto, da especificação do objeto, do prazo de vigência e da ratificação.

É o relatório.

4. ANÁLISE

Termo Aditivo é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos, previstos em lei, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogação do contrato, além de outras, restando claro os limites estabelecidos na Lei nº. 8.666/93.



No caso dos autos, o objetivo principal do Termo Aditivo é a alteração de marca e modelo de veículo, conforme solicitado pela SEMAD através do **Memorando nº 0508/2023 - SEMAD/CA**, com fundamento no o art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Diante disso a Secretaria Municipal de Administração apresentou os argumentos para respaldar a alteração qualitativa conforme art. 65 da Lei 8.666/93, com a prevalência do atendimento dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade em detrimento da literalidade legal.

4.1. Manifestação da autoridade competente e do fiscal do contrato

É sempre necessária também a motivação. Embora a substituição sejam legal, a alteração contratual, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Compulsando os autos vislumbramos que em atendimento ao do princípio da motivação a Administração Pública, apresentou as razões que o fizeram decidir sobre o pedido de aditamento apresentado, como exposto no **Atestado** do Contrato, emitido pelo Sr. Romulo Lopes Da Silva - Fiscal do Contrato (Portaria nº 010/2023), em suma já transcrito nesse parecer.

Ressalta-se que a presente solicitação de aditivo foi devidamente motivada e ratificada pela SEMAD, através do ordenador de despesas (**Memorando nº 0508/2023 - SEMAD/CA**), para a continuidade dos serviços contratados nas mesmas condições inicialmente pactuadas, para manutenção dos serviços essenciais prestados pela empresa contratada, informando que "*Destacando-se os itens que se referem exclusivamente à especificação do veículo, verificamos que o "VOLKSWAGEN POLO CONFORTILINE TSI 116cv 2023 MANUAL" preenche todos os quesitos (...) consta a ficha técnica do veículo pesquisa no site: CNVW, utilizada para comparar as especificações do veículo em atendimento ao contrato. É importante destacar que o tipo de veículo em que se encontra o Volkswagen Polo, possui todos os quesitos do CHEV/ONIX 10TMT LT1, ou seja, adequabilidade para uso misto, passageiros e cargas. Levando em conta que, a substituição do veículo CHEV/ONIX 10TMT LT1 para o WW POLO TSI MANUAL não acarretará em custos ou cobranças adicionais de responsabilidade do contratante com a troca da marca/modelo do veículo, não havendo qualquer alteração do valor contratado, condição está favorável u administração. Portanto, considerando a vantajosidade na redução do consumo energético, diminuição na emissão de poluentes, como o CO2. Bem como a presença de itens de série e de segurança, estamos favoráveis ao pedido de substituição do veículo CHEV/ONIX 10TMT LT1 para o veículo/modelo WW POLO TSI MANUAL."*

Insta salientar que o Controle Interno não adentra no mérito administrativo, ou seja, poder conferido pela lei ao administrador para que este decida acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática de determinado ato, tampouco na motivação apresentada, uma vez que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade,



cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Podemos verificar ainda, que essa alteração não se deu pela vontade própria da Administração Pública, pois foi devidamente justificada pelo Fiscal do Contrato, através do Parecer Técnico, demonstrando a necessidade dos acréscimos – qualitativos.

4.2. Anuência das partes

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, bem como com os seus termos.

Analisando os autos, nota-se que teve como iniciativa por parte da CONTRATADA, que encaminhou **Ofício** à Prefeitura Municipal de Parauapebas por meio da Secretaria Municipal de Administração SEMAD, solicitando a SEMAD aceite quanto a alteração de marca e modelo de veículo, aludindo que “*Cabe evidenciar que o modelo Onix encontra-se indisponível para compra nas montadoras conforme cartas em anexo. Informamos ainda que, seria ultrapassado o prazo de substituição dos veículos previsto no contrato caso aguardássemos a disponibilização do veículo modelo Onix.*”. Que foi devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas por meio da Secretaria Municipal de Administração SEMAD por meio de seu Aceite (**Ofício n.º. 109/2023 – SEMAD/CA**) assinado pelo Sr. Cássio André de Oliveira – Secretário Municipal de Administração (Decreto n.º. 020/2021).

4.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira da Contratada

Com relação à comprovação da regularidade fiscal foram acostadas certidões de regularidade fiscal junto as receitas federal, estadual e municipal e ainda trabalhista que comprovam a conformidade da empresa em realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa, verificamos que ao analisar valores registrados no balanço patrimonial e demonstração contábil assinado pelo representante da empresa e pelo contador responsável referente ao exercício de 2022 e perfazendo os cálculos dos índices econômicos, notamos que a mesma está em boa condição financeira. Nota-se também a apresentação da Certidão Judicial Cível Positiva com Efeitos de Negativa para processos de falência, concordata ou recuperação judicial emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e do profissional responsável pela sua contabilidade a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

4.4. Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos

